



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.005391/95-63  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.543  
RECURSO Nº : 124.448  
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, dado que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.

**UTILIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL.**

Admissível a alteração da distribuição da área do imóvel com base em provas documentais hábeis e idôneas previstas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95. Essas provas não foram apresentadas. O documento apresentado, pertinente a outro imóvel rural, não faz prova em favor do contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.448  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.543  
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA  
RECORRIDA : DRJ/BRÁSÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Há registro de débito correspondente ao ITR/1994 sob a responsabilidade de Edimar Gontijo de Lima, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Theodolina, localizada no Município de Mimoso de Goiás – GO, cadastrada na SRF sob o número 3131489.8. O débito corresponde a 1.168,64 UFIR, de ITR e parcelas de contribuições.

Na fase de defesa, o contribuinte solicitou o cancelamento das notificações relativas aos exercícios de 1993 e 1994, apresentando uma declaração da EMATER–GO como fundamento da sua pretensão. Sendo indeferido o pedido, veio, após notificado para o pagamento, apresentar um Laudo de Avaliação. O litígio relativo ao exercício de 1993 foi extinto em vista do pagamento, permanecendo o débito relativo ao ITR 1994.

Em atendimento a nova intimação, o contribuinte fez vir aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 57/61, com indicação de alterações pretendidas, relativas ao VTN e à distribuição das áreas do imóvel para 1994, 95 e 96.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente, em parte, o lançamento, admitindo as alterações quanto às áreas de preservação permanente, de interesse ecológico, imprestáveis, ocupadas com benfeitorias, além da exclusão das áreas utilizadas na produção vegetal e florestal, mas deixou inalterados os demais dados cadastrais conforme a declaração processada, telas “on-line”, de fls. 12/15, inclusive o rebanho (gado) informado; determinou fossem feitas as correspondentes alterações - Quadro 04 e itens, o que redundou em reduzir a área tributada do imóvel e alterar o percentual de utilização da área aproveitável. Não foi alterada, porém, a alíquota de cálculo, já que o percentual de utilização continuava abaixo de 30%.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário de fl. 71/72, para dizer que na conformidade da orientação da própria Secretaria da Receita Federal – Plantão fiscal, havia encaminhado o laudo técnico para justificar utilização da área aproveitável do imóvel, mas ocorreu ser levada em consideração apenas a área de preservação permanente, tendo ficado inalterada a área aproveitável por falta de material que justificasse, prova de sua utilização conforme a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 02/96, com relação à obrigatoriedade de apresentação da ficha de registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação e piolheira dos ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.448  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.543

de Agricultura, localizados nos municípios, e laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais no qual constarão as informações sobre o efetivo pecuário, de grande porte no imóvel em questão no exercício anterior, como o rebanho encontra-se registrado em nome de terceiros, está apresentando documentação que discrimina o rebanho do imóvel em questão: contrato de arrendamento discriminando a quantidade de gado empastado no referido imóvel e sua forma de pagamento, cópia dos pagamentos de 30%, e cópia do formulário com relação de documentos necessários para solicitar a SRL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.448  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.543

VOTO

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, cabe ressaltar que a decisão de Primeira Instância acolheu vários pedidos do contribuinte, alterando numerosos quadros na distribuição da área do imóvel, em conformidade do que foi comprovado.

Quanto ao contrato de arrendamento, considerou-se que não era suficiente por si só para autorizar a alteração do rebanho anteriormente informado e que se fazia necessária a apresentação dos documentos de prova conforme a Norma de Execução. No recurso, o contribuinte juntou ao mesmo Contrato de Arrendamento uma Ficha de Controle de Vacinação feita nos anos de 1993 a 1997 mas o documento é pertinente a outro imóvel rural e assim não faz prova em favor do contribuinte para o presente lançamento.

Não há, portanto, base legal para proceder a qualquer outra alteração na distribuição da área do imóvel, razão por que meu voto é para manter a conclusão da autoridade de Primeira Instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



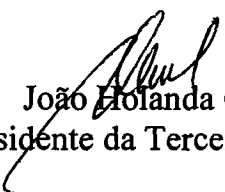
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.005391/95-63  
Recurso n.º: 124.448


**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.543

Brasília- DF, 23, de janeiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º/abril/2003

  
LEANDRO FELIPE BRUNO  
PEMIDE